



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05308/10

Objeto: Prestação de Contas
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabaceiras
Gestor: Paulo Roberto de Farias (Presidente)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE DAS CONTAS E DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 225/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Presidente Paulo Roberto de Farias, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DECLARAR integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 20 de abril de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05308/10

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Presidente Paulo Roberto de Farias.

A Auditoria, em manifestação única às fls. 23/28, após examinar a documentação encaminhada, destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
2. O Orçamento, Lei nº 689/2008, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 450.000,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 420.460,65, equivalentes a 93,43% da estimativa e a despesa orçamentária atingiu R\$ 419.673,47, correspondentes a 93,26% da fixação;
4. Não foram realizadas despesas sem o devido processo licitatório;
5. A despesa da Câmara alcançou valor equivalente a 6,23% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o limite de 8% previsto no art. 29-A da Constituição;
6. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 63,76% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § único, da Constituição Federal;
7. O Balanço Financeiro apresenta saldo de R\$ 250,29 para o exercício subsequente, totalmente registrado na conta "Caixa";
8. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 66.763,51, registrada em "Consignações" (R\$ 36.685,01) e em "Outras" (R\$ 30.078,50), e a despesa extraorçamentária somou a mesma importância, com registro nas mesmas contas;
9. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores;
10. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 4,67% da receita corrente líquida, cumprindo os mandamentos do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
12. Os relatórios de gestão fiscal, elaborados de acordo com os normativos, foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
13. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise;
14. Os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal foram devidamente atendidos; e
15. Por fim, destacou como irregularidade o excesso de R\$ 2.215,44 no pagamento dos subsídios do Presidente da Câmara em relação aos subsídios do Presidente da Assembleia Legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05308/10

Regularmente intimado, o gestor encaminhou defesa através do Documento TC 03685/11, fls. 34/38, cujas justificativas, segundo a Auditoria, fls. 43/44, lograram elidir a única falha anotada, vez que o gestor comprovou o recolhimento à Prefeitura da importância recebida em excesso.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Diante das conclusões da Auditoria, o Relator propõe que o Tribunal julgue regulares as contas em apreço e declarem integralmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de abril de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Em 20 de Abril de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL